



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº.

de / /

ARQUIVADO

Processo: 70.149

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 978

Autoria: JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Ementa: Altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

Arquive-se

Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 978

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 09/06/14	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 7 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 620	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa 02/09/2014	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> Presidente 08/08/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 09/08/14 707
À CFO Diretora Legislativa 16/09/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 16/09/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator 16/09/2014 730
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO
13/106/14

P 3.905/2014 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/JUN/2014 08:52 070149

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
10/106/14

ARQUIVADO
Presidente
02/10/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 978

(José Galvão Braga Campos)

Altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

Art. 1º. O art. 214 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares nº. 467, de 19 de dezembro de 2008; e 521, de 10 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido destes dispositivos:

“Art. 214. (...)

(...)

§ __. A licença:

I – vencerá na mesma data da do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB, nos casos em que dele dependam;

II – não-renovada implica as sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09/06/2014

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

“Tico”



(PLC nº. 978 - fls. 2)

Justificativa

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) é o documento comprobatório de segurança contra incêndio, de acordo com a legislação e as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e dos demais organismos competentes. Nesse sentido, proponho alterar-se o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), no caso em que dele dependam.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 480, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondendo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município,

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamentação do procedimento administrativo fiscal

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário malgrado os prazos A (nove) anos, contados:

- I - do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

(Handwritten signature)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

Parágrafo único. As taxas de fiscalização da licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento portará ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estas.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

4



fls. 07	fls. 261
	proc. 24.436

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ SP

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 201.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I
Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante a Fazenda Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, sem característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

- I - temporaneamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocional de mercadorias;
- II - em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;
- III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.



LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

(...) (NR)

“Art. 6º - (...)

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. “

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.”

§ 5º - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.” (NR)

“Art. 9º - (...)

I - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.” (NR)

“Art. 12 - (...)

9



fls. 09	fls. 160
	GT0C 56384

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores."(NR)

"Art. 212 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor." (NR)

"Art. 213 - O acréscimo referido no art. 212 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades:

(...)" (NR)

"Art. 214 - A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal.

(...)" (NR)

"Art. 215 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 212 e 281 desta Lei Complementar." (NR)

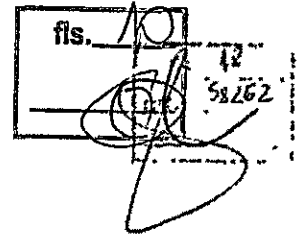
"Art. 216 - Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício." (NR)

"Art. 217 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.

Parágrafo único - Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no "caput" destes artigos." (NR)

"Art. 218 - No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A isenção referida no "caput" deste artigo é extensiva aos profissionais liberais no primeiro ano de exercício da profissão desde que tenham se formado há menos de 05(cinco) anos.



proc. 58.262

LEI COMPLEMENTAR Nº. 521, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

Altera o Código Tributário, para dispensar da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de julho de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 210 do Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pela Lei Complementar 467, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º. São dispensados da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial os templos de qualquer culto, mediante apresentação de laudo do engenheiro responsável e de laudo do Corpo de Bombeiros."

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de agosto de dois mil e doze (10/08/2012).

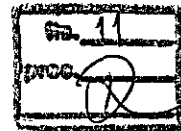

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de agosto de dois mil e doze (10/08/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

ns

PUBLICAÇÃO
14 108 12012



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 135**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978, do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS (PROCESSO Nº 70.149), que altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

A esta Consultoria é encaminhado o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

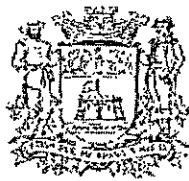
Esta consultoria considera, para melhor instrução do feito, ser relevante a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade do projeto de lei complementar, motivo pelo qual requer à Prefeitura que delibere no sentido de enviar ao Executivo ofício com cópia do projeto e justificativa pleiteando o necessário estudo técnico.

Sem embargo de outras determinações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne aos autos este órgão técnico para nova avaliação.

Jundiaí, 09 de junho de 2014.


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



Of. PR/DL 215/2014

Proc. 70.149

Jundiaí, em 10 de junho de 2014

Exmo. Sr.

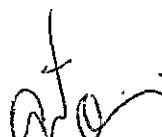
PEDRO ANTONIO BIGARDI


DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 135, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 978, de autoria do Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOSS, que *"Altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB."*

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

RECEBI
Ass: 
Nome: <u>Felipe</u>
Em 11 / 06 / 14



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

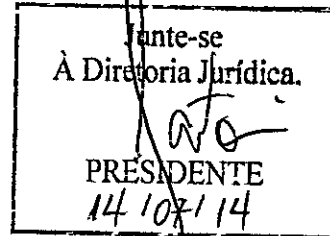
Ofício GP.L nº 343/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/JUL/2014 11:18 070540



Jundiaí, 07 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Em face da solicitação contida no **Of.PR/DL 215/2014** - Proc. 70.149, datado de 10 de junho p.p., relativamente ao questionamento formulado pela i. Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa de Leis, no tocante ao *Projeto de Lei Complementar nº 978*, em trâmite por esse Poder, cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência cópia do parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Finanças por intermédio da Diretoria de Fiscalização e Licenciamento de Atividades.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

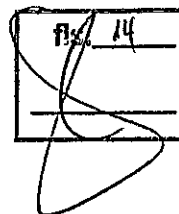
Ao

Exmo. Sr.

Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A



SMF/DFLA, em 27/06/2014

Ref.: Of. PR/DL 215/2014 – Câmara Municipal de Jundiaí

À
SMF/GS

Senhor Secretário:

Requer a Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do despacho n.º 135 (anexo), manifestação desta Secretaria de Finanças quanto ao Projeto de Lei n.º 978 de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que visa alteração do Código Tributário Municipal, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

Preliminarmente, cumpre-nos o dever de apontar o que dispõe a Lei Complementar n.º 460/2008, que institui o Código Tributário Municipal - CTM e demais alterações sobre a Licença para Localização e Funcionamento:

Art. 210 – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

A Taxa de que trata o artigo supratranscrito e o Decreto n.º 21.567, de 30 de dezembro de 2008, decorre do efetivo Poder de Polícia Administrativa exercido pelo Município, nas atividades sujeitas ao seu licenciamento, conforme segue:

CTM

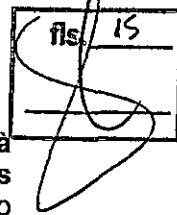
Art. 197 – As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público



Prefeitura de Jundiaí

Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

Secretaria
de Finanças



concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão e de autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Decreto:

Art. 46 – Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, deverá inscrever-se na Unidade Fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades no Município.

(...)

Art. 48 – A inscrição municipal é ato obrigatório e autônomo de cadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças, com vistas à apuração do cumprimento das obrigações principal e acessória, por todas as pessoas de direito público, privado e pessoa física nos termos do artigo 176 da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei n.º 467, de 19 de dezembro de 2008.

Consultadas a Divisão de Fiscalização de Atividades

- DFA e Divisão de Licenciamento de Atividades - DLA sobre os requisitos necessários para o licenciamento (*vide* informações anexas), esta última (DLA) informou-nos que promove o controle dos prazos de vencimento dos documentos de segurança como AVCB e Licença de Operação da CETESB, notificando os contribuintes para providenciar atualização, todo dia 1.º de cada mês.

De acordo com o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16.ª edição, editora Malheiros, p. 491:

"...Deparando irregularidade ou ilegalidade reprimível pela Administração, o órgão fiscalizador deverá advertir verbalmente o infrator ou lavrar desde logo o auto de infração, cominando-lhe a penalidade cabível, sempre com oportunidade de defesa no processo administrativo correspondente, sob pena de nulidade da sanção. Somente em caso de perigo eminente é admissível a sanção imediata e sumária, com processo de justificativa a posteriori."

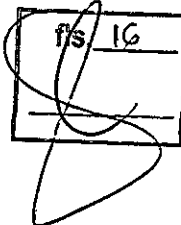
O Código Tributário Municipal dispõe em seu art. 214, § 2.º preceitua que:



Prefeitura de Jundiaí

Cuidar da cidade é cuidar das pessoas

Secretaria
de Finanças



"A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento".

Nesse sentido, ocorrendo o vencimento do prazo de validade do AVCB ou da Licença de Operação da CETESB, esta Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Divisão de Fiscalização do Comércio – DFC, notificará o responsável a apresentar o devido documento revalidado, e caso do descumprimento será providenciada a cassação da inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa e decretada a interdição do estabelecimento, conforme determina o art. 281, I, "a" e "b" do CTM.

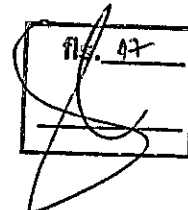
O Decreto n.º 22.871, de 28 de janeiro de 2011, que trata da expedição do alvará, por meio eletrônico, também prevê em seu art. 26 as hipóteses para a cassação, conforme segue:

"O Alvará de Funcionamento Eletrônico será cassado nas seguintes hipóteses:

- I – falsidade ou erro de informações prestadas;
- II – descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento Eletrônico;
- III – se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento para emissão do Alvará de Funcionamento Eletrônico vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriormente aceitas pela Municipalidade;
- IV – desvirtuamento do uso licenciado.

Parágrafo único – A cassação do Alvará de Funcionamento Eletrônico acarretará a instrução do regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 460, de 22 de outubro de 2008".

Mais uma vez, conforme consta no inciso III "*documentos...que tenham servido de fundamento para emissão do Alvará de Funcionamento vierem a perder sua eficácia...*", como o caso do AVCB, será instaurado processo administrativo físico, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para o fim de cassação da licença.

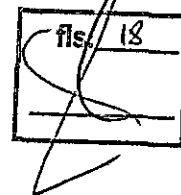


Entendemos e respeitamos a preocupação do Nobre Vereador com relação à segurança das pessoas em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, porém, considerando que já existem mecanismos de controle da validade dos documentos apresentados e que o Código Tributário Municipal prevê sanções para os casos de não apresentação de sua revalidação, observando novamente os princípios da ampla defesa e do contraditório, a aprovação do Projeto de Lei n.º 978 acarretaria apenas mais uma lei.

Ante o exposto, enviamos para apreciação e prosseguimento.

Cristina da Fonseca
Agente de Fiscalização

Eng.º LUIZ HENRIQUE MENDONÇA
Diretor do Depto. de Fiscalização e Licenciamento de Atividades



SMF/GS, em 07 de julho de 2014.

Ref.: Ofício PR/DL 2015/2014 – Câmara Municipal de Jundiaí

Estando de acordo com a manifestação do DFLA, encaminho à SMCC
para oficiar à Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

PEDRO REIS GALINDO
Secretário Municipal de Finanças



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 149**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978

PROCESSO Nº 70.149

Retorna a esta Consultoria, para análise, o presente projeto de lei complementar, do Vereador José Galvão Braga Campos, que altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB, em face da juntada, às fls. 13/18, de expediente do Executivo que encaminha resposta do órgão técnico da Administração.

Em decorrência dos novos elementos oferecidos pelo Executivo, encaminhamos os autos para o nobre autor, para conhecimento da resposta do órgão técnico consultado, assim como esclarecer acerca da medida que irá adotar, se pela tramitação ou retirada do feito.

Uma vez adotada a providência, remeta-se os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer, se o caso.

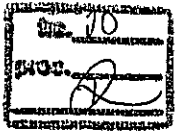
Jundiaí, 14 de julho de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

*Pelo prosseguimento do
projeto.*
15/07/2014



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 150**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978

PROCESSO Nº 70.149

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

Conforme solicitado pelo autor da propositura, retornamos o projeto à Diretoria Legislativa para que aguarde oferecimento de emenda.

Jundiaí, 16 de julho de 2014.



Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



P 5452/2014

EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978

(José Galvão Braga Campos)

Altera o início de vigência.

No art. 2.º,

onde se lê: “na data de sua publicação”;

leia-se: “180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação”.

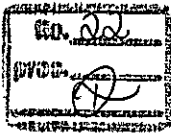
Sala das Sessões, 26/08/2014


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

'Tico'

Justificativa

Considerando ser necessário um prazo de adaptação para que os estabelecimentos se ajustem à nova norma, é estabelecido o prazo de 180 dias para que esta transição não lhes ocasione prejuízos.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 680**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978

PROCESSO Nº 70.149

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, vem instruída com os documentos de fls. 5/12.

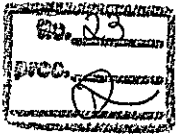
A resposta do Executivo está encartada às fls. 13/18, e não aponta ilegalidade/inconstitucionalidade.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Lembramos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB e, para tanto, mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível daquela. Nesse sentido, a medida intentada está estruturada obedecendo a hierarquia das leis. Além de fatos, a proposta não importa em renúncia de receita, cuja previsão está inserta na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, mais especificamente no art. 14 e acessórios e as alterações não tem qualquer implicação de ordem financeiro-orçamentária.



Apontamos, por fim, que a inserção da emenda de fls. 21, estabelecendo prazo para a eficácia da norma (180 dias) – período de “vacatio legis” tem a finalidade de oferecer à administração meios para se adaptar à nova legislação.

Sobre o expediente do Executivo de fls. 13/18, e sua conclusão envolvendo mérito, dirá o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

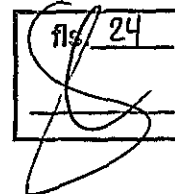
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



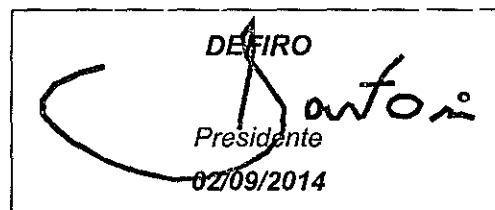
Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 516

Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 978, de minha autoria, que altera o código tributário, para vincular o vencimento da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a Realização de Audiência Pública para debate do Projeto de Lei Complementar nº. 978, de minha autoria, que altera o código tributário, para vincular o vencimento da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

'Tico'



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.149

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

PARECER Nº 707

O projeto de lei complementar em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme se depreende da leitura da análise jurídica expressa no Parecer nº 680, encartado às fls. 22/23, que subscrevemos na totalidade.

A matéria é da órbita de lei complementar – Código de Tributário (art. 43, I, LOM) -, e através dos despachos de fls. 19/20, a Consultoria Jurídica orientou o nobre autor a como proceder, em face da resposta do Executivo, juntada às fls. 13/18, culminando com a Emenda de fls. 21. Consoante aponta o órgão técnico em sua análise, a inserção da emenda estabelecendo prazo para eficácia da norma – 180 dias – tem a finalidade de oferecer à Administração meios para se adaptar à nova exigência. Portanto, o feito foi devidamente saneado.

Assim, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, entendemos que o projeto não apresenta óbices, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, II, c/c o art. 13, II e art. 45 -. Esta Comissão, no que tange ao caráter legalidade, delibera pelo acolhimento e tramitação da proposta face à obediência aos requisitos legais/formais, e no que concerne ao quesito mérito, deixamos o seu exame ao crivo do douto Plenário.

Ante o exposto, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
16/09/14

Sala das Comissões, 09.09.2014.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" - Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

Antonio de Radua Pacheco
ANTONIO DE RADUA PACHECO

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 70.149

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 978, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que altera o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

PARECER Nº 730

Objetiva-se com o presente projeto de lei complementar alterar o Código Tributário, para vincular o vencimento da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial ao do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos situar este nosso estudo, consideramos a iniciativa perfeitamente plausível, e não vislumbramos quaisquer objeções quanto à pretensão, uma vez que a medida é sensata e equilibrada.

Assim sendo, acolhemos a iniciativa em seus termos, e concluímos este nosso juízo votando pela pertinência da propositura.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 17.09.2014.

APROVADO
23/09/14

J. Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente e Relator

Marcelo Roberto Gastaldo
MARCELO ROBERTO GASTALDO

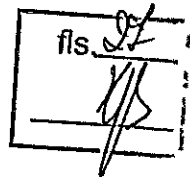
Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

Marilena Perdiz Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Proc. n.º 70.149

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:”

(...)

“II – proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;”

(...)

DETERMINO retire-se e arquite-se o Projeto de Lei Complementar n.º 978/2014.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente
02/01/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 978

Juntadas:

fls. 02/10 em 29/06/14; fls. 11 em 09/06/14;
fl. 12 em 12/06/14; fls. 13/18 em 15.07.14
fls. 19/20 em 16/07/14; fls. 21 em 27.08.14; fls. 22/23 em 27/08/14;
fls. 24 em 03/09.14; fl. 25 em 17/09/14 Same; fl.
26 em 25/09/14 Same; fls. 27 em 02/10/14

Observações: